

A. I. N° - 233099.0004/19-0
AUTUADO - INSEMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 28/05/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2019, refere-se à exigência de R\$107.577,24 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Infração 07.15.01.

O autuado apresentou impugnação às fls. 37/38 do PAF, alegando que as mercadorias adquiridas e recebidas a título de bonificação, constantes dos DANFEs nº 83.734, 83.749, 83.844 e 32.341 são insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, alcançados pela isenção nas saídas internas, conforme disposto do inciso XVIII, do art. 264 do RICMS/BA, portanto, não se aplica a antecipação parcial, de acordo com o disposto no inciso I, § 1º do Art. 12, Lei 7014/1996.

Ressalta que conforme os dispositivos mencionados, os produtos são isentos nas saídas internas, portanto, não se aplica a antecipação parcial; não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Dados os devidos esclarecimentos sobre situação tributária dos produtos, conclui que não procedeu a qualquer ato característico que levasse à exigência fiscal, ou seja, a “aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação sem o recolhimento do imposto”.

Afirma que, para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um ‘fato’. Não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei; deve-se tributar ‘algo’, um ‘fato gerador’, que no caso em epígrafe, nunca ocorreu, pois os dispositivos legais citados isentam os produtos.

Conclui que não é procedente o auto de infração apresentado, pelos seguintes motivos:

1. Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar o autuado, confundindo operação de “situação tributária do produto”.
2. Não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois a mercadoria é dispensada do pagamento da antecipação parcial, sendo inconfundível que não se aplica as fundamentações legais, especialmente o artigo 332, III, “b” do RICMS/BA, e inciso II do artigo 42, da Lei 7.014/96.

Nestes termos, pede a completa anulação do presente auto de infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 436 dos autos. Em primeiro lugar, afirma que as razões de defesa à folha 37 deste PAF, não se referem a este Auto de Infração, e sim, a uma suposta Notificação Fiscal de valor total de R\$2.450,21, diverso do valor histórico total deste Auto de Infração, de R\$107.577,24. Diz que o contribuinte se confundiu na elaboração das razões de defesa e dos fatos.

Informa que o contribuinte parece confundir também redução de base de cálculo com isenção, já que menciona a inexistência de fato gerador quando os produtos são isentos, e então, não se aplicaria a antecipação parcial. Assegura que as mercadorias isentas não fazem parte da elaboração dos Demonstrativos de Apuração de Antecipação Parcial (conforme folhas 8 a 16 do PAF), sendo que a maioria das notas fiscais elencadas nos demonstrativos são de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo.

Assegura que estas mesmas reduções foram observadas quando do levantamento das omissões e do cálculo da antecipação parcial e/ou pagamento a menos da antecipação, e que também foram abatidos os recolhimentos de antecipação parcial realizados pelo contribuinte (conforme folhas 8 a 16 do PAF).

Diz que o próprio contribuinte reconhece a falta do pagamento de antecipação parcial quando elabora planilhas anexas à sua Defesa que elencam diversas notas fiscais em meses distintos e que estão omissas do pagamento deste imposto.

Ratifica por inteiro o presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento da Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que as mercadorias adquiridas e recebidas a título de bonificação, constantes dos DANFEs nº 83.734, 83.749, 83.844 e 32.341, são insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, alcançados pela isenção nas saídas internas, conforme disposto no inciso XVIII, do art. 264 do RICMS/BA, portanto, não se aplica a antecipação parcial, de acordo com o inciso I, do § 1º, do art. 12 Lei 7014/1996.

Na informação fiscal, o autuante disse que as razões de defesa à folha 37 deste PAF, não se referem a este Auto de Infração, e sim, a uma suposta Notificação fiscal de valor total de R\$2.450,21, diverso do valor histórico total deste Auto de Infração, de R\$107.577,24. O contribuinte se confundiu na elaboração das razões de defesa e dos fatos.

Informou, ainda, que as mercadorias isentas não fazem parte da elaboração dos Demonstrativos de Apuração de Antecipação Parcial (conforme folhas 8 a 16 do PAF), sendo que a maioria das notas fiscais elencadas nos demonstrativos são de mercadorias sujeitas à redução de base de

cálculo. Estas reduções foram observadas quando do levantamento das omissões e do cálculo da antecipação parcial e/ou pagamento a menos da antecipação, e também, foram abatidos os recolhimentos de antecipação parcial realizados pelo contribuinte (conforme folhas 8 a 16 do PAF).

De acordo com o levantamento fiscal às fls. 8 a 16 do PAF, não se encontram as notas fiscais mencionadas pelo defendantem em sua impugnação, e o alegado valor recolhido, constante na planilha que anexou ao PAF, (fl. 50), foi considerado no demonstrativo do autuante à fl. 08 dos autos, constatando-se que em diversas planilhas do autuado foram apurados valores a recolher a título de antecipação parcial, o que confirma o argumento do autuante de que o próprio contribuinte reconhece a falta do pagamento de antecipação parcial, quando elabora planilhas anexas à sua Defesa, elencando diversas notas fiscais em meses distintos e que estão omissas do pagamento deste imposto.

Entendo que é devido o ICMS na forma apurada pelo autuante, haja vista que o defendantem não comprovou o recolhimento do imposto no prazo regulamentar, sendo devido seu pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.0004/19-0, lavrado contra **INSEMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$107.577,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA